

## LEI Nº 3.600, DE 10 DE JULHO DE 2019.

### **"Dispõe sobre a proibição das práticas de maus-tratos e crueldade aos animais no Município de Carapicuíba e dá outras providências."**

(Projeto de Lei nº 2.457/2018, do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Carapicuíba.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por animais todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal, excetuando-se Homo Sapiens.~~

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Carapicuíba.

§ 1º Para os plenos efeitos dessa Lei, entende-se que os seres vivos do reino animal deverão pertencer ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado em uma caixa craniana e coluna vertebral. As espécies animais não protegidas por esta Lei incluem aqueles das faunas exótica, nativa, silvestre e sinantrópica. Não são protegidas as espécies consideradas invasoras exóticas como o caramujo gigante africano (*Achatina fulica*); as hematófagas da fauna silvestre nativa, como os carrapatos, os dípteros sinantrópicos (moscas e mosquitos), bem como as espécies de hemípteros com importância em saúde ("Barbeiros"), os pulicídeos (pulgas), os roedores sinantrópicos dos gêneros *Rattus*, os insetos sinantrópicos do tipo "Barata" e todos os representantes da fauna silvestre nociva (peçonhentos e venenosos), incluindo serpentes, aranhas e escorpiões que se encaixem nessa definição.

§ 2º Em respeito à Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de Setembro de 2017, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e de acordo com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, fica excluída a Secretaria da Saúde e Medicina Preventiva (e seus departamentos) do município de Carapicuíba como parte atuante no emprego desta Lei.

§ 3º As atividades primordiais ligadas ao Bem-Estar Animal devem respeitar os seguintes ordenamentos:

a) Prevenção e Repressão aos Maus-Tratos (Parceria com Segurança Pública Estadual) L.F. nº 9.605/98,

Art. 26, 32 e 70 § 1º, 2º e 3º; Decreto nº 6.514/08 e Resolução CFMV 1.236/2018.

b) Prevenção e Fiscalização do Bem-Estar Animal (BEA) CF/88: Arts. 196 e 225; L.F. nº 6.938/81, com redação alterada para L.F. nº 7.804/89; L.F. nº 8.028/90 e L.F. nº 9.966/00.

c) Proteção da Fauna Doméstica CF/88: Arts. 196 e 225; L.F. nº 6.938/81, Art. 3º inc. V e D.F. nº 99.724/90. (Redação dada pela Lei nº 3775/2021)

**Art. 2º** ~~Define-se como abuso, maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte:~~

~~I – abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;~~

~~II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~

~~a) espancamento;~~

~~b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;~~

~~c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;~~

~~III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;~~

~~IV – confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado:~~

~~§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais:~~

~~§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos:~~

~~§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades:~~

~~§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias:~~

~~§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:~~

~~I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;~~

~~II – espaço suficiente para ampla movimentação;~~

~~III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;~~

~~IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;~~

~~V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;~~

~~VI – restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças:~~

~~§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira:~~

**Art. 2º** Define-se como abuso, maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, enfermidades ou morte. I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas, desde que comprovado por meio de imagem ou vídeo que sustentem a versão do ocorrido.

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

IV - manter animais em condições ambientais desfavoráveis à sua dignidade, de modo a expô-los a agentes químicos e microrganismos vetores biológicos de zoonoses importantes que constituam risco à Saúde Pública.

§ 2º Para efeitos do inciso III do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, o acorrentamento ou alojamento inadequado, bem como qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais. (Redação dada pela Lei nº 3775/2021)

~~**Art. 3º** Nos casos de infração desta Lei, serão aplicadas multas 1 a 5 (uma a cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), além das penas previstas de responsabilidade civil e penal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/2005.~~

~~Parágrafo único. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal (Lei Municipal nº 3481/2017).~~

~~**Art. 3º** Nos casos de infração desta Lei, serão aplicadas multas 1 a 5 (uma a cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), além das penas previstas de responsabilidade civil e penal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/2005.~~

§ 1º (VETADO).

§ 2º Considerada a proibição de crueldade contra animais expressa no Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o Artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais); a Resolução CFMV 1.236 de 26.10.2018 (Caracterização de Crueldade, Abuso e Maus-Tratos) e a Lei Estadual Nº 16.303 de 06.09.2016 (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA), entende-se que a situação de maus-tratos se configura em queixa crime, devendo, portanto, ser inicialmente averiguada por autoridades policiais competentes do Estado, sendo posteriormente acionado o serviço veterinário municipal a fim de confeccionar laudo e assim fornecer subsídios para que a autoridade policial possa dar andamento na investigação, se cabível.

§ 3º Os animais comprovadamente vitimados por maus-tratos após averiguação policial e que eventualmente sejam resgatados/retirados do local por solicitação das referidas autoridades policiais passam à tutela do Estado, entendendo-se que sua posterior doação depende de autorização judicial para tanto. (Redação dada pela Lei nº 3775/2021)

~~**Art. 4º** Os animais, objetos desta Lei, poderão ser encaminhados ao órgão municipal competente ou as Organizações Não Governamentais (ONG's) que atuem na proteção animal, Grupo de Protetores ou Protetores Independentes, desde que tenham disponibilidade para recebê-los, ou ainda, ser encaminhado à hospedagem particular para animais.~~

~~Parágrafo único. Em qualquer dos casos do caput, deverá o agressor arcar com todas as despesas do animal, como estadia, alimentação, vacinas, castração, remédios, shampoo, dentre outras, até que este seja adotado ou retorne ao seu tutor após a assinatura de termo de responsabilidade e pagamento da multa.~~

**Art. 4º** As espécies animais amparadas pelos critérios de proteção conferidos por esta Lei, uma vez sob a guarda da municipalidade, passam a ser mantidos sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário da Secretaria cujo programa de Bem-Estar Animal esteja instituído, em respeito ao § 7º do Artigo 1º, que impossibilita a Secretaria da Saúde assumir tal responsabilidade.

I - os grupos de munícipes que atuem no âmbito da causa da proteção animal e que desejem efetuar parcerias com o ente público nesse sentido devem comprovar junto a municipalidade sua adequação como "ONGs", com ata de fundação e registro em cartório.

II - as "ONGs" de proteção animal legalmente reconhecidas em cartório e que atuem diretamente com animais devem registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado de São Paulo (CRMV-SP) e dispor de profissional Médico Veterinário que atue como responsável técnico por suas ações perante a municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 3775/2021)

~~**Art. 5º** Nos casos de reincidência, fica o agressor impedido por tempo indeterminado, de manter a guarda de animal maltratado ou abandonado, bem como de obter a guarda de outros animais através de adoção.~~

**Art. 5º** Nos casos de reincidência, fica o agressor impedido por tempo indeterminado, de manter a guarda de animal maltratado ou abandonado, bem como de obter a guarda de outros animais através de adoção.

Parágrafo único. A vistoria dos casos referenciados acima fica sob a incumbência dos agentes da Secretaria na qual o programa de Bem-Estar Animal esteja instituído. (Redação dada pela Lei nº 3775/2021)

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Município de Carapicuíba, 10 de julho de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

RICARDO MARTINELLI DE PAULA  
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos Respondendo Interinamente

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2021*